



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município**

Parecer Jurídico nº 31/2020

Requerente: Pregoeira e Equipe de Apoio

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 03/2020

Processo Administrativo: 173/2020

Objeto: “AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, ZERO QUILOMETRO, COM RECURSO PROVENIENTE DO INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA PARA AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19”.

I - RELATÓRIO

O certame sobre análise refere-se ao PREGÃO ELETRÔNICO autuado sob o nº 03/2020, processo administrativo nº 173/2020, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, ZERO QUILOMETRO, COM RECURSO PROVENIENTE DO INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA PARA AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19**, consoante atestam os documentos acostados aos autos deste processo (fls. 02-09).

A Constituição da República estabeleceu a obrigatoriedade de as contratações da Administração Pública serem necessariamente precedidas de licitação. Assim a redação do seu art. 37, inc. XXI:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município**

As Leis nº 8666/93, 9.472/97 e 10.520/02 estabelecem as modalidades de licitação. A Lei 10.520/02, conceitua e determina as regras sobre a modalidade PREGÃO, que assim dispõe:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

E, conforme Decreto Municipal nº 25 de 05 de junho de 2020, é obrigatório o uso de pregão eletrônico para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, ressalvadas as exceções admitidas pelo art. 1º, §§3º e 4º do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Feitas estas ponderações, verifica-se que há regularidade no procedimento adotado e, conforme preceitua o Estatuto de Licitações e lei correspondente, houve a observância de todas as fases que compõem o pregão presencial, obedecendo-se às exigências legais desta modalidade de licitação.

II – DAS PROPOSTAS E ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O Município recebeu as proposta das seguintes empresas:

- (01) AUGUSTIN VEÍCULOS LTDA;
- (02) FLORISA VEÍCULOS LTDA – a Empresa cadastrou-se no Portal de Compras Públicas como SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA;
- (03) NICOLA VEÍCULOS LTDA.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município**

Logo, passou-se para a sessão de lances, onde as empresas em ofertaram os valores mencionados em ata.

A CPL passou a análise do cumprimento dos requisitos de habilitação, em consonância com o edital.

Houve a inabilitação das seguintes Empresa, pelos motivos abaixo expostos:

- A Empresa AUGUSTIN VEÍCULOS LTDA não anexou nenhum documento de habilitação. Desse modo, resta inabilitada.

- A Empresa SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL não anexou o item 7.7.4.2. Ainda, apresentou a declaração do item 7.7.4.1 em desacordo com o edital, declarando que não foi declarada inidônea. Desse modo, resta inabilitada.

A Empresa FLORISA VEÍCULOS LTDA apresentou intenção de recurso.

Em sede de recurso (juntado as fls.177-184) a Empresa FLORISA VEÍCULOS LTDA (SOMEVAL SOCIEDADE MERCANTIL DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA), alegando em suma que:

(...) foi inabilitada por “meros erros” na confecção da declaração.

(...) A declaração em questão foi apresentada com erros de digitação, o que não justifica a inabilitação da recorrente.

Ora, é evidente o equívoco na sua elaboração, visto que o edital também não trouxe modelos de referência em anexo e ainda, QUE LICITANTE QUE ESTÁ SUSPENSA PARA OU QUE FOI DECLARA INIDÔNEA?!

Ainda, caso houvesse dúvidas em relação a idoneidade da recorrente, estes fatos poderiam ser comprovados mediante uma simples diligência, por uma pesquisa no Portal da Transparência, no Tribunal de Contas da União, no Tribunal de Contas do Estado, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e afins, ou então, poderia ter dado a oportunidade de a recorrente sanar o vício no momento, CONFORME O PRÓPRIO EDITAL ESTABELECE NO ITEM 7.2, A POSSIBILIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES NO PRAZO DE 02 (DUAS) HORAS, caso precisa-se confirmar a veracidade de algum documentação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município

(...) É incontestável que o motivo da inabilitação da recorrente, trata-se de excesso de formalismo, contrariando veladamente os princípios administrativo da razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

Ademais, a própria Comissão de Licitação possuía meios suficientes, nos termos do procedimento, para sanar ou complementar a informação faltante, assegurando assim o atendimento ao interesse público e repudiando qualquer excesso de formalismo. A licitação não é um fim em si mesma, mas deve ser processada com vistas a cumprir a finalidade que a legislação determina, ou seja, admitir a participação do maior número concorrentes para a obtenção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, a Lei que rege as licitações confere à Comissão a competência para promover diligências no sentido de esclarecer ou complementar informações para a devida instrução do procedimento licitatório, justamente para que o excesso de formalismo não seja privilegiado em relação a efetiva realização de seus fins.

(...).

De outra sorte, a Empresa NICOLA VEÍCULOS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 185-189) da empresa inabilitada, esclarecendo o seguinte:

(...)

De acordo com Edital de licitação em apreço, ficou estabelecido em local próprio, rol de documentos e declarações necessários à qualificação do Licitante.

Além disso, pelo próprio sistema utilizado pela Prefeitura, o licitante é orientado à apresentar os documentos exigidos, o que facilita enormemente a utilização da plataforma e o julgamento mais rápido do processo.

Claro que sempre há margem para dúvidas de interpretação ou confusão entre os documentos exigidos, o que é próprio do sistema brasileiro de licitações.

Resta claro, portanto, que de fato o Licitante FLORISA VEÍCULOS LRDA, SOMEVAL, deixou de atender às determinações editalícias, pois não cumpriu, como era seu DEVER apresentar declarações essenciais à sua qualificada expressamente destacadas e elencadas no texto do Edital.

De fato, as determinações são iguais e vinculam à todos os interessados em participar da Licitação, bem como à Administração Pública, que dele não pode se afastar, sob pena de estar agindo de tal forma que poderia, mesmo, cometer o crime de prevaricação, previsto na legislação penal, além de outros decorrentes da Lei 8.666/93, que norteiam o sistema licitatório brasileiro.

O Recorrente alega que o Edital não traz qualquer modelo que as empresas pudessem copiar ou usar como “referência”. Isto, no entanto, não dá ao Licitante o direito ou justificativa para qualquer falta ou incorreção naquela declarações a que é obrigado. Este argumento por si só, e verdadeiro libelo contra as pretensões da recorrente, pois praticamente cria uma confissão de não atendimento às condições editalícias, que, a nosso ver, dispensaria qualquer outro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município

argumento no sentido de “salvar” sua proposta e retirar o feito de inabilitação já devidamente lhe concedido.

Em verdade, a Licitante Recorrente deixou de apresentar as declarações exigidas e não decorreu de “mero erro de digitação”. Ademais as declarações faltante, não podem ser substituídas por quaisquer outros documentos existentes no processo, ou b não seriam pedidas pelo Edital.

(...)

Além disso, estaria atingindo direitos de terceiros, uma vez que, habilitante empresa que não atende todos os itens necessários do Edital, estaria agindo contra seu próprio comando, ao qual, sempre devemos lembrar, está, também devidamente vinculada.

(...)

Desta forma, não assiste qualquer razão à Empresa ora Recorrente em seu pedido de modificação de sua inabilitação, visto que não conseguiu comprovar que cumpriu as exigências editalícias, mediante mero argumento de que cabe à Administração demonstrar o que a si, e só a si, lhe era exigido que o fizesse. Não há como inverter a lógica do sistema de licitações, onde, malgrado sua excelente argumentação jurídica, não lhe alcança o direito a ser restituído prazo ou mesmo, inferir, mediante leitura ampliada e transversal, se possa suprir as declarações que ela, a Recorrente deveria suprir, e não o inverso.

(...).

Feitas as ponderações das empresas licitantes, passamos a OPINAR acerca do recurso.

Ao averiguarmos a documentação da empresa inabilitada (FLORISA VEÍCULOS LTDA), constata-se que esta apresentou proposta (fls. 66-67), procuração e outorga de poderes (fls. 68 e 77), documento de identidade (fls. 69 e 78), alteração e consolidação do contrato social (fls. 70-76), CNPJ (fl. 79), Comprovante de Inscrição Estadual e de Situação Cadastral (fl. 80), Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 81), Certidão Negativa de Débitos Estaduais e Municipais (fls. 82 e 83), Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos da União e à dívida ativa da União (fl. 84), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fl. 85), Balanço Patrimonial (fls. 86-111), Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial (fls. 112-113), Declaração Unificada (fl. 114), Folder e catálogo do objeto (fls. 115-118).

Todavia, na Declaração Unificada juntada à fl. 114 dos autos a Empresa FLORISA VEÍCULOS LTDA declarou que:

- a) Não estamos impedidos de licitar ou contratar com a Administração Pública, em qualquer de suas esferas;
- b) Não fomos declarados idôneos por ato do Poder Público;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município

- c) Não incorremos nas demais condições impeditivas previstas no art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93;
- d) Atendemos à norma do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, de que não emprega menor de dezoito anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, e que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- e) Temos pleno conhecimento do objeto licitado e anuência das exigências constantes do Edital e seus anexos.
- f) Forneceremos assistência técnica, conforme tempo de garantia especificado no item, a ser contada a partir da entrega do bem, sendo obrigação da licitante prestar assistência técnica em caso de defeito ou, não sendo possível sanar no local em que se encontra, retirá-lo par conserto externo, fornecendo veículo reserva do mesmo tipo, sem qualquer ônus para o Município, enquanto perdurar o conserto.
(Grifo nosso).

Nesse sentido, é possível constatar que a Empresa FLORISA VEÍCULOS LTDA realmente deixou de cumprir o item 7.7.4.1, qual seja:

7.7.4.1. Que não foi declarada inidônea por ato do Poder Público;

Outrossim, em nenhuma na declaração da empresa houve menção de que não está suspensa de contratar com a Administração, em descumprimento com o item 7.7.4.1 do Edital Convocatório, vejamos:

7.7.4.2. Que não está suspenso de contratar com a Administração Pública;

Assim, é de suma importância esclarecer que a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 estabelecem as seguintes penalidades:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...) (Grifo nosso).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (Grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União no acórdão 2530/2015-Plenário compreendeu o seguinte:

[q]quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).

Assim, com o exemplo acima exposto, pode-se concluir que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 10.520/02 e nos incisos III e IV da nº Lei 8.666/93 podem ser ordenadas de acordo com sua rigidez e possuem graus de aplicação distintos, ou seja, não podem ser consideradas como sinônimos.

A declaração de inidoneidade (prevista no art. 87, IV, Lei nº 8.666/93) tem abrangência sobre toda a Administração Pública, na forma do art. 6º, XI, da Lei nº 8666/93, compreendida como a “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”.

Já, a sanção de impedimento de licitar e contratar do art. 7º da Lei nº 10.520/02, a jurisprudência do Tribunal de Contas entende no sentido de que tal penalidade “produz efeitos não apenas no âmbito do órgão/entidade aplicador da penalidade, mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal) (Acórdãos 269/2019-P, 819/2017-P e 2081/2014-P).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município

E, após revisar sua jurisprudência em comparação com o entendimento do STJ, o TCU passou a considerar a suspensão temporária, prevista no art. 87, III, do mesmo diploma legal, a mais branda das sanções comparadas e a indicar que seus efeitos somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou (Acórdãos 2242/2013-P e 842/2013-P).

Ademais, a Empresa FLORISA VEÍCULOS LTDA ressaltou que a Administração Municipal poderia ter diligenciado no sentido de buscar as informações e declarações faltantes, ou seja, não apresentadas pela empresa inabilitada. Cabe referir, aqui, que é dever da licitante que está participando do certame providenciar seus documentos e os anexar no sistema. Caso fosse dever da CPL (Comissão Permanente de Licitações) ou da própria Gestão Municipal o fazer, não haveria por que especificar tais questões em um edital com as condições de participação e hipoteticamente nenhuma empresa teria o trabalho de juntar as documentações.

Como se não bastasse isso, a alegação de que tais documentos tratam-se de meras formalidades, tornando-se um excesso de formalismo o processo licitatório, devemos dizer que se o licitante não estava contente ou satisfeito com as cláusulas e determinações do edital convocatório, o deveria ter impugnado no prazo previsto, qual seja, em até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, o que não o fez. Vejamos o item 17 que disciplina a questão:

17.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

17.2. A IMPUGNAÇÃO DEVERÁ ser realizada EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br ou mediante protocolo no Centro Administrativo, na Prefeitura Municipal de Unistalda.

17.3. Caberá a autoridade superior decidir sobre a impugnação no prazo de até **02 (dois) dias úteis** contados da data de recebimento da impugnação.

17.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

17.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados até **03 (três) dias úteis** anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, em campo próprio do Sistema Portal de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município

Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.

17.6. A autoridade superior responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de **02 (dois) dias úteis**, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

17.7. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame, salvo quando se amoldarem ao art. 21 parágrafo 4º, da Lei 8.666/93.

17.7.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

17.8. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

17.9. As respostas às impugnações e aos esclarecimentos solicitados, bem como outros avisos de ordem geral, serão cadastradas no sítio www.portaldecompraspublicas.com.br, sendo de responsabilidade dos licitantes, seu acompanhamento.

17.10. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas após o respectivo prazo legal ou, no caso de empresas, que estejam inscritas por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pela proponente.

17.11. A petição de impugnação apresentada por empresa deve ser firmada por sócio, pessoa designada para a administração da sociedade empresária, ou procurador, e vir acompanhada, conforme o caso, de estatuto ou contrato social e suas posteriores alterações, se houver, do ato de designação do administrador, ou de procuração pública ou particular (instrumento de mandato com poderes para impugnar o Edital).

Em outro sentido, quanto a alegação de que não foi fornecido nenhum modelo sobre as declarações, esta merece ser rechaçada, vez que a inclusão de modelos não é obrigatória pela Lei de Licitações, e serve apenas para melhor orientar os participantes. Ocorre que, não se verifica nenhum prejuízo aos participantes, vez que seria muito fácil a empresa copiar e colar o texto contido no item 7.7.4, 7.7.5. e 7.7.6, vejamos:

7.7.4. Declaração inscrita pelo representante legal da proponente de que ela não incorre em qualquer das condições impeditivas, especificando:

7.7.4.1. Que não foi declarada inidônea por ato do Poder Público;

7.7.4.2. Que não está suspenso de contratar com a Administração Pública;

7.7.4.3. Que não incorre nas demais condições impeditivas previstas no art. 9º da Lei Federal nº 8.666/93.

7.7.5. Declaração, em atendimento à norma do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, de que não emprega menor de dezoito anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, e que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município

7.7.6. Declaração expressa de que o proponente tem pleno conhecimento do objeto licitado e anuência das exigências constantes do Edital e seus anexos.

Diante de tais argumentos expostos, OPINAMOS que o recurso apresentado pela Empresa FLORISA VEÍCULOS LTDA seja julgado improcedente, mantendo-se a sua inabilitação no certame.

Em continuidade, pela Ata da CPL restou como vencedora a seguinte empresa:

- NICOLA VEÍCULOS LTDA, do item licitado, com valor total de R\$57.950,00 (cinquenta e sete mil e novecentos e cinquenta reais).

Ao averiguarmos a documentação da empresa NICOLA VEÍCULOS LTDA, constata-se que esta apresentou proposta (fls. 119-120), alteração e consolidação do contrato social (fls. 121-126), CNPJ (fl. 127), Comprovante de Inscrição Estadual (fl. 128), Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos da União e à dívida ativa da União (fl. 129), Certidão Negativa de Débitos Estaduais e Municipais (fls. 130-131), Certificado de Regularidade do FGTS (fl. 132), Balanço Patrimonial (fls. 134-155), Certidão Judicial Cível Negativa (fls. 156-157), Declarações (fls. 158-161), Procuração (fl. 161-A), Folder e catálogo do objeto (fls. 162-167).

Nesse sentido, verifica-se que a Empresa NICOLA VEÍCULOS LTDA apresentou os documentos solicitados no Edital Convocatório, estando em conformidade com os requisitos exigidos.

III - CONCLUSÃO

Portanto, diante dos argumentos aduzidos e tendo em vista as disposições das Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02 e Lei Complementar nº 23 de 2006, conforme checklist em anexo, **OPINAMOS** pela **HOMOLOGAÇÃO** do processo licitatório e adjudicação do objeto à licitante vencedora NICOLA VEÍCULOS LTDA, bem como pela improcedência do recurso apresentado pela Empresa Florisa Veículos LTDA, mantendo-se sua inabilitação, procedendo-se



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município**

aos demais atos necessários à conclusão deste, com a conseqüente intimação das mesmas acerca da decisão a ser tomada pela Autoridade Municipal.

É o parecer contudo à consideração da Pregoeira e sua equipe de Apoio, bem como do Prefeito Municipal para decisão.

Unistalda, RS, 17 de agosto de 2020.

**Ana Paula Wallau Peruffo
OAB/RS 103.033
Assessora Jurídica do Município
de Unistalda
Portaria nº 147/2017**

**Geison Martins Guerin
OAB/RS 70.154
Assessor Jurídico do Município
de Unistalda
Portaria nº 128/2019**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNISTALDA
GABINETE DO PREFEITO
Procuradoria-Geral do Município

Termo de Homologação

Pregão Eletrônico nº 03/2020

Processo administrativo nº 173/2020

Objeto: “AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, ZERO QUILOMETRO, COM RECURSO PROVENIENTE DO INCREMENTO TEMPORÁRIO AO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA PARA AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19”

DECISÃO:

O procedimento transcorreu de forma regular, uma vez que o Procedimento Licitatório obedeceu às formalidades da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Federal nº 10.520/02.

Diante do exposto, DECIDO pela **HOMOLOGAÇÃO** do processo licitatório modalidade PREGÃO ELETRÔNICO autuado sob o nº 03/2020, nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, **adjudicando a seguinte empresa: NICOLA VEÍCULOS LTDA, o item objeto da licitação, com valor total de R\$ 57.950,00 (cinquenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais);** consoante assinala a Ata da CPL nº 001/2020, da Sessão de Recebimento de Envelopes, Abertura, Julgamento e Classificação de Propostas.

Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela Empresa FLORISA VEÍCULOS LTDA, conforme os fundamentos apresentados pela Assessoria Jurídica, e mantenho sua INABILITAÇÃO do certame.**

Observo que o resultado deste certame deve ser publicado no mural que se encontra afixado no átrio do Centro Administrativo Municipal.

Publique-se, para ciência dos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

Unistalda, RS, 17 de agosto de 2020.

JOSÉ AMÉLIO UCHA RIBEIRO
Prefeito Municipal